



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10435/19
Documento TC 32868/19 (anexado)

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
 Natureza: Denúncia
 Denunciante: Joyce Almeida de Andrade
 Denunciada: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
 Responsável: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Secretária)
 Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito Municipal)
 Adelmar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)
 Eduardo Henrique Marinho Alves (Presidente da Comissão Especial de Licitação)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria Municipal de Planejamento. Exercício de 2019. Processo licitatório. Suposta restrição do caráter competitivo. Apuração pela Unidade Técnica. Inocorrência. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02541/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela Senhora JOYCE ALMEIDA DE ANDRADE, em face da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, tangente a supostas irregularidades no edital da licitação 33003/2019, na modalidade Concorrência, objetivando a contratação de empresa especializada para REFORMA DA PRAÇA JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, no bairro Cidade Universitária em João Pessoa/PB.

Em síntese, o fato denunciado refere-se ao item 7.6.3.1 do edital do certame, cujo conteúdo versa sobre comprovação de capacidade técnico-operacional, o qual estaria com exigência dissonante da legislação e jurisprudência. Na denúncia, foi solicitada à expedição de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento e modificação daquele item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10435/19
Documento TC 32868/19 (anexado)

No âmbito daquele Documento, foi proferido despacho pela Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 59/61), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Submetida a matéria à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, foi lavrado relatório inicial (fls. 64/68), mediante o qual se sugeriu a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento, sem prejuízo da notificação dos responsáveis para apresentarem suas justificativas.

Depois de formalizado o presente processo, foram feitas as notificações dos interessados, tendo sido ofertadas defesas escritas, conforme Documentos TC 47998/19 (fls. 83/1189), 48139/19 (fls. 1193/1247), 48208/19 (fls. 1250/1304), e documentação complementar – Documento TC 57809/19 (fls. 1314/1327).

Novel manifestação da Unidade Técnica (fls. 1329/1333), após análise dos elementos acostados, concluiu pela improcedência da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos:

Esta Auditoria acata as argumentações apresentada pela defesa, não havendo evidências que o item 7.6.3.1 do Edital de Licitação da Concorrência nº 33003/2019, que se refere a comprovação de capacidade técnico operacional, apresenta condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação ou que possa ser considerado uma afronta a legislação, lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende pelo **não provimento** da denúncia, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Em razão as conclusões da Unidade Técnica, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sem a oitiva prévia do Órgão Ministerial, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10435/19
Documento TC 32868/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

Segundo a narrativa constante da denúncia, alegou-se ter havido possível restrição à participação de licitantes interessados, em virtude da exigência contida no item 7.6.3.1 do edital, cujo conteúdo é o seguinte:

“7.6.3.1. Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua o §1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA ou CAU por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de arquitetura e engenharia e descritos a seguir, de acordo com a justificativa, para qualificação técnica operacional apresentada pela UEM/SEPLAN, constante dos autos”.

Para a denunciante, a exigência de que o atestado de capacidade técnica, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico emitido pelo CREA ou CAU, restringe o caráter competitivo, entendendo a denunciante que a exigência deveria limitar-se à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Depois de examinadas as defesas ofertadas pelas autoridades responsáveis, a Auditoria concluiu que o item acima referido não apresenta características que limitem o caráter competitivo da licitação.

A análise do Órgão Técnico se deu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10435/19
Documento TC 32868/19 (anexado)

Para esta Auditoria, resta-se evidente que o item do edital questionado na denúncia não apresenta características que evidenciem a presença de limitação ao caráter competitivo da licitação, ou suposta ilegalidade discriminada na denúncia apresentada. Observa-se que o referido item do edital, item 7.6.3.1, está em consonância ao estabelecido no artigo 30, § 1º da lei 8.666/93, acrescenta-se que na redação do próprio item daquele edital já informa que a apresentação de atestado de capacidade técnica deve ser em conformidade com supracitado artigo da lei 8.666/93, e ainda que esse atestado poderá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como apresentado pela Defesa, a Denunciante teve o direito de entrar com o pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 33003/2019, sendo este pedido analisado e considerado não provido, em 02 de maio de 2019, conforme observa-se na documentação anexada, fls. 1145-1159.

Esta Auditoria acata as argumentações apresentada pela defesa, não havendo evidências que o item 7.6.3.1 do Edital de Licitação da Concorrência nº 33003/2019, que se refere a comprovação de capacidade técnico operacional, apresenta condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação ou que possa ser considerado uma afronta a legislação, lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º.

Ao término da sua manifestação, entendeu a Auditoria pela improcedência da denúncia.

Ante o exposto, sem e em consonância com a manifestação da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados a presente decisão; e
- 3) **DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10435/19
Documento TC 32868/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10435/19**, sobre a análise da denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela Senhora JOYCE ALMEIDA DE ANDRADE, em face da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a gestão da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, tangente a supostas irregularidades no edital da licitação 33003/2019, na modalidade Concorrência, objetivando a contratação de empresa especializada para REFORMA DA PRAÇA JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, no bairro Cidade Universitária em João Pessoa/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados a presente decisão; e
- 3) **DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2019.

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 08:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO